



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.954 - SP (2011/0291751-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP186461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE RODOVIA CONCESSIONADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO DIVERSO. ART. 11 DA LEI 8.987/1995. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ: ERESP. 985.695/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.12.2014. HIPÓTESE VEICULADA NOS PRESENTES AUTOS QUE É DIVERSA DAQUELA OBJETO DO TEMA 261/STF - RE 581.947/RO-RG. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

1. Não versando os presentes autos a mesma controvérsia decidida pelo STF, com Repercussão Geral, não se pode aplicar a sistemática do art. 1.040, II do Código Fux.

2. Enquanto no presente caso a hipótese em discussão se refere a rodovia concessionada, na Repercussão Geral apreciada pelo excelso STF e o caso se refere à exploração direta da via pública pelo próprio Poder Público.

3. Além disso, no presente caso, este STJ apreciou a causa forte no entendimento aqui consolidado referente à aplicação do art. 11 da Lei 8.987/1995, ao passo que no caso da Repercussão Geral, o excelso STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.199/2002 do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, por motivação pertinente à competência tributária.

4. Manutenção do julgado anterior, dada a inaplicabilidade do chamado Juízo de conformação, tendo em vista que a adequação ao paradigma supremo somente se opera quando se verifica que, do conteúdo das substancialidades das decisões, se pode assegurar identidade de teses ou temas jurídicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, pela manutenção do julgado anterior, dada a inaplicabilidade do juízo de conformação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A e Dr. DANILO ROMERA LUQUEZE, pela parte RECORRIDA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

Brasília/DF, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.954 - SP (2011/0291751-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A

ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP186461

RELATÓRIO

1. Em razão do disposto no art. 1.040, II, do Código Fux, passa-se à reapreciação do Recurso Especial, no que concerne à questão relativa à legalidade da cobrança do uso, por outra concessionária de serviço público, da faixa de domínio, em rodovia concessionada.

2. Sua Excelência, o eminente Ministro Vice-Presidente deste STJ, por ocasião da conclusão do julgamento do RE 581.947/RO (Tema 261/STF), pelo qual o Recurso Extraordinário interposto nos presentes autos estava sobrestado, determinou o retorno à Turma julgadora, para o juízo de conformação.

3. Trata-se de Recurso Especial interposto pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO. Concessionária de rodovia. Ação declaratória ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Cobrança de preço público pela utilização da faixa de domínio da rodovia para a pastagem da linha de energia. Pedido improcedente. Pretensão que não tem amparo legal. Exigência que, ademais, contraria o princípio da modicidade de tarifa mediante agravamento da tarifa de outro serviço público essencial. Artigo 11 da Lei n 8.987/95 que não comporta interpretação que possa produzir tal distorção. Recurso improvido, alterado o dispositivo da sentença, no tocante ao pedido de declaração da exigibilidade de credenciamento e autorização técnica, para carência de ação (fls. 911).

4. O Recurso Especial foi apreciado por esta Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo recebido o seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES INSUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATRAVÉS DE RECENTE PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção desta Corte Superior ao julgar os EREsp. 985.695/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014, consolidou o entendimento sobre a aplicabilidade do art. 11, da Lei 8.987/95 que autoriza a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária, para passagem de linha de energia, no mesmo sentido da decisão agravada.*

2. *As demais alegações da Agravante não veicularam razões recursais suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida.*

3. *Não está o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, conquanto que resolva a lide de maneira clara, suficiente e fundamentada com os elementos constantes dos autos. Precedentes.*

4. *Agravo Regimental desprovido (fls. 1.561).*

5. *É o relatório.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.954 - SP (2011/0291751-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A

ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP186461

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE RODOVIA CONCESSIONADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO DIVERSO. ART. 11 DA LEI 8.987/1995. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ: ERESP. 985.695/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.12.2014. HIPÓTESE VEICULADA NOS PRESENTES AUTOS QUE É DIVERSA DAQUELA OBJETO DO TEMA 261/STF - RE 581.947/RO-RG. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

1. *Não versando os presentes autos a mesma controvérsia decidida pelo STF, com Repercussão Geral, não se pode aplicar a sistemática do art. 1.040, II do Código Fux.*

2. *Enquanto no presente caso a hipótese em discussão se refere a rodovia concessionada, na Repercussão Geral apreciada pelo excelso STF e o caso se refere à exploração direta da via pública pelo próprio Poder Público.*

3. *Além disso, no presente caso, este STJ apreciou a causa forte no entendimento aqui consolidado referente à aplicação do art. 11 da Lei 8.987/1995, ao passo que no caso da Repercussão Geral, o excelso STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.199/2002 do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, por motivação pertinente à competência tributária.*

4. *Manutenção do julgado anterior, dada a inaplicabilidade do chamado Juízo de conformação, tendo em vista que a adequação ao paradigma supremo somente se opera quando se verifica que, do conteúdo das substancialidades das decisões, se pode assegurar identidade de teses ou temas jurídicos.*

1. *Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Apelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 2: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Com a devida vênia ao entendimento manifestado por Sua Excelência, o eminente Ministro Vice-Presidente deste STJ, a hipótese versada nos presentes autos é diversa daquela julgada pelo colendo STF, em sede de Repercussão Geral. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. *Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.*

2. *As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.*

3. *Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.*

4. *Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.

5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná (RE 581.947/RO-RG, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 27.8.2010).

3. Com efeito, verifica-se que o caso da Repercussão Geral diz respeito à hipótese onde a via pública é explorada diretamente pelo Poder Público, ou seja, não foi objeto de concessão. Vale ressaltar, que neste caso, a jurisprudência majoritária deste STJ não permite a referida cobrança, muito embora, este Relator tenha opinião diversa, conforme já votei em outras oportunidades.

4. Ocorre que no presente caso, a hipótese é diversa, porquanto se trata de rodovia concessionada, quando o atual entendimento jurisprudencial a respeito, permite que a Concessionária que explora a rodovia, cobre pelo uso ou exploração da faixa de domínio por outra Concessionária de serviço público diverso, tais como, energia, gás, água, etc. O paradigma de tal entendimento é o EREsp. 985.695/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014.

5. A adequação ao paradigma supremo somente se opera quando se verifica que, do conteúdo das substancialidades das decisões, se pode assegurar identidade de teses ou temas jurídicos, hipótese que não ocorre no presente caso, conforme a fundamentação supra.

6. Diante do exposto, entendo que tratando-se de hipótese diversa, ao presente Recurso Especial não se aplica o entendimento firmado no RE 581.947/RO, pelo colendo STF no Tema 261/STF, razão pela qual é de ser mantido o julgamento proferido por esta egrégia Primeira Turma às fls. 1.561. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0291751-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.954 / SP**

Números Origem: 21352003 4160485 4160485701 5640120030259337

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP186461

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A e Dr. DANILO ROMERA LUQUEZE, pela parte RECORRIDA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, decidiu pela manutenção do julgado anterior, dada a inaplicabilidade do juízo de conformação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.